

O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Ariadne Nasly da Silva Cabana¹

Eduardo Fernandes Pinheiro²

RESUMO

O tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual tornou-se um negócio muito atrativo para o mercado do tráfico, de menos perigo e elevados rendimentos. As traficadas são infiltradas no território de destino com visto de turista, camuflando os trabalhos ilegais como legais através supostos trabalhos como modelos, babás, garçonetes e dançarinas. Com o surgimento da nova Lei 13.344/16, algumas reformas pontuais às normas penais e processuais ampliaram a proteção as vítimas trazendo maior atenção a elas, considera-se a concordância da vítima o aspecto primordial para o feitiço do crime. O presente estudo faz uma pesquisa de buscando compreensão mais apropriada ao tema, que possa colaborar, não só para o entendimento da peculiaridade desses fatos, tal qual, apreciar suposições entre as noções atribuídas a essas situações. Iremos analisar as ações do poder público para o combate, prevenção e punição dos infratores, visando enfatizar a necessidade de propiciar os direitos humanos das vítimas. A metodologia empregada será fundamentada em pesquisas bibliográficas, estudo da legislação aplicada, fazendo um comparativo com as demais legislações. Os conteúdos serão obtidos de livros, artigos científicos e da própria legislação.

Palavras-chave: Tráfico internacional de mulheres, exploração sexual, Lei 13334/16, protocolo de Palermo.

ABSTRACT

The international trafficking in women for the purpose of sexual exploitation has become a very attractive business to the traffic industry, less dangerous and with greater yields. Those who are trafficked enter the territories with a tourist visa, aiming to hide the illegal activities as legal ones, by working as models, baby-sitters, waitresses and dancers. With the emergence of the law n. 13.344/16, some specific reforms on the criminal and procedural norms increased the protection and brought more attention for the victims, considering their agreement as a primordial aspect for committing the crime. The present survey has made a research, seeking a better comprehension of the theme, that collaborates, not only for understanding the

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma DIR 122/2AB. E-mail: ariadnenasly@hotmail.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Orientador, Especialista em Direito Penal e Criminologia e Especialista em Direito Constitucional, E-mail: efernandespinheiro@gmail.com

peculiarities of the facts, but also to evaluate suppositions between the notions assigned to these situations. Will be analyzed the actions of the public authorities to suppress, prevent and punish the transgressors, aiming to emphasize the requirement to provide to the victims their human rights. The methodology applied was based on bibliographical survey and study of the implemented law, compared with all other applicable legislation. The contents were acquired from books, scientific papers and from the law itself.

Key words: International Trafficking in Women, sexual exploitation, Law n. 13334/16, Palermo's protocol.

1. INTRODUÇÃO

Iremos tratar no presente artigo a temática acerca o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, que tem sido uma das práticas mais corriqueiras de que se notícia.

É uma atividade de menos perigo e elevados rendimentos. As traficadas são infiltradas no território de destino com visto de turista, camuflando os trabalhos ilegais como legais através supostos trabalhos como modelos, babás, garçonetes e dançarinas. De acordo com a INTERPOL essa modalidade de tráfico, esta associada a outros crimes como lavagem de dinheiro e o tráfico de Drogas, conforme entrevista com o Secretário-geral da INTERPOL, Ronald Noble dada a agencia de notícias, Agence France-Presse (AFP) durante 82ª Assembléia Geral da Organização na cidade de Cartagena Colombia.

As leis para o combate desta modalidade de crime organizado eram pouco aplicadas e a punição desproporcional ao Delito, previstas nos Artigos 231 e 231-A do código penal, onde a pena era de 3 a 8 anos de reclusão, antes da lei 11.344/2016. No tráfico de drogas os traficantes recebem penas mais altas aos que traficam pessoas, de acordo com a lei de Drogas 11343/2006 pena de reclusão de 5 a 15 anos mais multa. Neste sentido fica claro o entendimento sobre o fato de grande parte do crime organizado migrar do tráfico de drogas e armas para o tráfico de pessoas (mulheres).

Como exemplo do combate a este grave crime pode se citar a Convenção de Palermo – Mecanismo universal de grande relevância a fim de discutir o tráfico de pessoas.

O dever do Governo brasileiro no que tange a prevenção, repressão e conscientização social, instituiu a Lei 13.334/16 que trouxe algumas reformas pontuais às normas penais e processuais, ampliou a salvaguarda absoluta dessas ofendidas, um cuidado não só do governo como dos Estados, em especial aos que compõe as zonas de fronteiras com outros países.

O presente estudo faz uma pesquisa de buscando compreensão mais apropriada ao tema, que possa colaborar, não só para o entendimento da peculiaridade desses fatos, tal qual, apreciar suposições entre as noções atribuídas a essas situações.

Para tanto, iremos analisar as ações do poder público para o combate, prevenção e punição dos infratores, visando enfatizar a necessidade de assegurar os direitos humanos e com isso desvitimizar e reconstruir a vida das mulheres afetadas por estas práticas ilegais.

A metodologia empregada será fundamentada em pesquisas bibliográficas, estudo da legislação aplicada, fazendo um comparativo com as demais legislações. Os conteúdos serão obtidos de livros, artigos científicos e da própria legislação.

1. DEFINIÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DO TRÁFICO DE MULHERES, "ESCRavidÃO MODERNA".

Trata-se de comercialização ilegal de indivíduos, forma de escravidão avançada, baseada na mercantilização da vida. Mais predominante para abuso sexual, onde as vítimas são em grande maioria mulheres. Terceira espécie de crime mais rentável do mundo ficando atrás do tráfico de drogas e armas fundamentando-se na ONU no 12º período de prevenção do Crime e Justiça Penal realizado na Áustria.

Este delito se configura quando os subornadores fomentam ou até mesmo facilitam a saída de mulheres para se prostituírem no exterior, utilizando-se de meios fraudulentos, violentos e repressivos.

Com o sonho de mudar de vida, a violência familiar, essas mulheres, grande maioria classe baixa, vivem sob condições precárias de vida, cozinheiras, domésticas, babás, exaustas dessas atividades, se rendem as propostas imensamente enganosas dos aliciadores, pois as acreditam que a mudança de vida

é certa, deparando com a expectativa aumentar as suas economias no país de destino, e assim o enriquecimento rápido.

Mas quando chegam ao seu destino, conhecem uma vida diferente daquela que lhe foi prometida, são presas em um quarto/ casa e suas certidões retidas, são forçadas ao trabalho sexual, muitas vezes são até estupradas, agredidas e drogadas pelo próprio traficante, são monitoradas o tempo todo, a locomoção é totalmente restrita.

Daí para frente tem uma rotina de exploração contínua, tendo que se perverterem contra suas próprias vontades, se encontram em bom estado de saúde ou não, esse dinheiro é entregue diretamente aos exploradores com o intuito de possível quitação das dívidas infundáveis adquiridas desde a trajetória da viagem para o estrangeiro, locomoção e sobrevivência.

Algumas dessas mulheres até tentam fugir, algumas conseguem, entretanto enfrentam de imediato a dificuldade para conseguir ajuda, por não falarem a língua local, assim muitas desistem no meio do caminho e acabam retornando por não encontrarem outra saída.

Os esquemas desses criminosos governantes do comércio ilegal de mulheres são bem articulados, os donos desses estabelecimentos (casas de shows) que financiam a viagem, o sustento, marcam os primeiros programas, fornecem bebidas alcoólicas e drogas, assim as vítimas ficam presas a eles até pagarem toda essa dívida.

Podemos identificar o tráfico de mulheres através de algumas características, tais como:

- O alistamento, traslado e o receptividade das vítimas;

- A contratação para fazer um trabalho, e quando chega ao seu destino final a realidade é outra, e ainda é forçada desenvolve-lo.

- Prostituição forçada, falta de liberdade de locomoção, que se dá por meio do poder dos aliciadores sobre as vítimas.

- São a todo tempo ameaçadas em caso de tentativa fuga, podendo sofrer uma vingança severa.

- A mulher é agredida através de violência física, psicológica, privada de atendimento médico, liberdade, necessidades básicas, comida, até mesmo água e o próprio sono.

Proibição de contato com familiares e amigos, forçada a informá-los que está tudo bem, de forma a afastar qualquer suspeita.

Proibição de socialização com outros indivíduos ate mesmo de exercer a sua religião.

2. O TRÁFICO DE PESSOAS DE ACORDO COM A CONVENÇÃO DE PALERMO.

O Protocolo de Palermo é um protocolo adicional a Convenção das Nações Unidas na luta ao crime organizado de forma global é a união da comunidade internacional contra o crime organizado transnacional. O intuito deste, esta voltado para o controle do crime organizado atribuindo mais poderes a polícia no âmbito da fiscalização, prender e investigar esses criminosos, enfatizando a fiscalização nas fronteiras, a elaboração de leis específicas que visa o maior amparo as vítimas e uma punição mais severa.

Conforme dispõe o referido protocolo, o tráfico de pessoas está definido como o ato de recrutar, transportar, transferir, acolher pessoas ou alojá-las, com emprego de violência, ameaça, ao roubo, meios fraudulentos e enganosos, abuso de autoridade ou circunstancias de indefensibilidade, dar ou receber pagamento se ter a aceitação do indivíduo que tem poder sobre a vítima com o escopo de explorá-las sexualmente. Essa exploração abrange todas as formas de exploração sexual, escravidão ou similar, tarefas oprimidas, submissão e até mesmo a retirada de órgãos.

É Irrelevante consentimento a respeito de menores de dezoito anos de idade, para configuração do tráfico, já para adultos é importante para rejeitar a responsabilização do tráfico, desde que não haja o emprego de ameaça, abuso de autoridade, empregos fraudulentos e coercitivos, oferecimento de benefícios a quem tem posse sobre a ofendida.

Podemos observar que o protocolo teve uma grande inovação em relação a enquadramento do tráfico, pois além do proveito sexual, abrange outros tipos de abusos, como vimos acima.

A convenção permite a existência de protocolos com o intuito de complementar os termos, onde deverão ser interpretados em conjunto com a

Convenção. Neste contexto foi auxiliada por três protocolos adicionais, o mais pertinente mundialmente visa, extinguir e penalizar o tráfico de pessoas.

O protocolo foi instituído no Brasil no ano de 2004 com a finalidade de precaver, coibir, combater punir o tráfico de mulheres com a finalidade de abusar sexualmente, normas estas que estão inseridas no Art. 9 do protocolo.

O protocolo faz um apelo aos países quanto ao aumento no investimento dos fatores responsáveis pelo crime, são eles: o atraso, a diferença da coletividade e a miséria.

3. LEI 13.344/16 E SEUS ASPECTOS PENAIS.

A Lei 13.344/16 é uma reforma a algumas normas processuais e penais, como combate ao comércio ilícito de pessoas, criando mecanismos de prevenção, sustento, sanção mais grave, eliminando os artigos 231 e 231-A (crimes contra a dignidade sexual) e da origem ao artigo 149-A, tráfico de pessoas com uma finalidade bem mais ampla, não relacionado apenas a exploração sexual. O artigo 149-A vai reunir tráfico de pessoas e sua transnacionalidade quando a pessoa é retirada do território nacional, tornando-se ai uma agravante de pena.

Esta lei é uma adequação a convenção de Palermo, onde foram incluídos mais três protocolos, sendo um deles para prevenção, extinguir e penalizar o tráfico de pessoas. Virou um instrumento internacional de grande importância.

O art. 149-A é um crime de conduta mista, constituído de 8 verbos nucleares, sendo eles: agenciar, transportar, recrutar, aliciar, transferir, comprar,alojar ou acolher pessoa em relação de traficância.

É imprescindível para que se configure tal delito, o agente agir por meio de séria coação, agressão, opressão, golpe excessos. Se não presentes tais requisitos, não configura o delito do artigo 149-A. com a finalidade de remover-lhe órgão, condução análoga a de escravo, exploração sexual, ou a servidão, adoção ilegal.

Sendo assim, a permissão válida da vítima exclui o crime e o Brasil reconhece isso.

O delito do artigo 149-A é punido a titulo de dolo acrescido de situação semelhante a de trabalho escravo, todo tipo de servidão, adoção ilegal ou abuso sexual.

Se executados algum desses meios dispostos acima ocorrerá a consumação. A tentativa é perfeitamente possível.

A pena deste artigo aumenta de 1/3 até metade quando o delito for realizado por funcionário público desempenhando suas funções, contra criança ou adolescente, pessoa idosa ou deficiente, ou se o agente tiver relações de parentesco, doméstica com a vítima e por fim se a ofendida for deslocada para o exterior conforme parágrafo primeiro inciso IV, onde encontramos aí em erro gravíssimo, pois o legislador só majora a pena quando a vítima é exportada e não quando é importada, trata-se de maneira desigual duas situações importantes e isonômicas.

O parágrafo segundo trata de recurso para reduzir a pena, contanto que o réu seja primário e não participe de nenhuma organização criminosa.

A ação penal do crime do artigo 149-A é publica incondicionada, a competência é da Justiça Estadual, salvo se for de caráter transnacional, prevalecendo a competência da Justiça Federal.

Quanto à prescrição, aplica-se o artigo 111 inciso V do Código Penal, já para crianças e adolescentes ocorre só após atingir a maioridade.

No que tange ao Livramento Condicional previsto no artigo 83 do Código Penal, a lei faz uma equiparação do tráfico de pessoas aos crimes hediondos, onde para o apenado se desfrutar do livramento, ordena-se o cumprimento de dois terços da pena isso se não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

4. A MULHER FRENTE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Grande parte dos países onde acontecem o tráfico de mulheres carecem de uma estrutura jurídica de prevenção e sanções desses casos, isto é, leis falhas e falta de punição, exclusão e vulnerabilidade social, falta de estabilidade política e econômica. O que abre as portas para a expansão de tal prática, aliada a falta de Direitos fundamentais dessas vítimas. Submetendo-as a episódios que desonram a conjuntura humana, a sua dignidade, a independência, a liberdade de expressão e locomoção, dentre outros direitos fundamentais, total desrespeito aos direitos humanos segundo a ONU. Essas situações só enriquecem ainda mais o mercado do tráfico.

A demanda por sexo barato, a procura pelo diferente e exótico, assim como a falta de proteção aos trabalhadores deste ramo, torna mais fácil o tráfico de mulheres. Muitas delas buscando subir um patamar financeiramente são iludidas por aliciadores para fazerem parte desse esquema de exploração sexual, prostituição, ficando desprotegidas a riscos de contraírem doenças, além de sofrerem por coação, maus tratos, humilhações, a uma rotina de trabalho exaustivo, adquirir dívidas impagáveis com os seus executores. Conseqüentemente algumas fogem, outras se suicidam, mas a maioria se seduz. Ficando mais suscetíveis aos abusos.

O tráfico internacional de mulheres transformou-se em uma oficina que mobiliza milhões de dólares conforme a Organização Internacional do Trabalho (OIT), entrou no ramo dos empregos mais proveitosos mundialmente, lesando gravemente a dignidade da mulher e seus direitos fundamentais. A lesão ao bem jurídico tutelado de tamanha seriedade que a Organização das Nações Unidas (ONU) a considerou como a mais nova modalidade de escravidão.

A mulher é vista como um objeto, um bem de uso e não como ser humano, em alguns casos até como uma propriedade de seu dono sendo usadas da forma que os convém, perdem o que tem de mais valioso, a honra, a dignidade, sua liberdade, e as tornam prisioneiras desses traficantes. A grande dificuldade das vítimas denunciarem, primeiro é elas se considerarem vítimas.

Dentre os fatores que influenciam quanto à temática, estão as desigualdades sociais e econômicas, moradias insalubres, falta de saneamento básico, baixo grau de escolaridade, o alto índice de desemprego no país, pouca estrutura familiar, tais características tornam as pessoas que vivem sob essas condições mais vulneráveis a esse crime, o que facilita o trabalho dos aliciadores no recrutamento dessas vítimas.

5. REFERENCIAL TEÓRICO

A luta contra o tráfico de mulheres no Brasil exige um artifício pautado para a prática de igualdade comunitária e resgatar a cidadania das vítimas, além de punir e prevenir, protegendo os direitos humanos dessas vítimas ao tráfico, onde foram

submetidas ao trabalho forçado, escravidão e diversas ameaças, abarcando as que foram submetidas a submissão contra a vontade própria, ao serviço obrigado.

Observar a relação ONG's-Estado é importante na medida em que estas entidades, por um lado, cada vez mais envolvidas na formulação de políticas públicas e, por outro lado, são vistas como assumindo as responsabilidades sociais que o Estado estaria abandonando. Trata-se de perceber, portanto, como estas organizações influenciam, pressionam ou comprometem-se com instituições do Estado. (Teixeira, 2000-115).

O tráfico de mulheres ficou entendido como comercio de abuso sexual, empregando coação e força a partir de 1996. Vejamos abaixo:

Definiu a prostituição como forma legítima de trabalho, e o comércio global do sexo foi definido como um lugar, mas não o único, em que ocorre o tráfico... passou, então, a ser entendido em 1996, no nível das Nações Unidas não como escravização de mulheres, mas como comércio e exploração do trabalho em condições de coação e força (KAMPADOO, Cadernos Pagu, 2006 - pg4).

De forma a melhor compreensão do tráfico de mulheres ROGÉRIO SANCHES CUNHA dispõe e seguinte:

[...] a exploração sexual pode ser definida como uma dominação e abuso do corpo da criança, adolescentes e adultos (oferta), por exploradores sexuais (mercadores), organizados, muitas vezes, em rede de comercialização local e global (mercado), ou por pais ou responsáveis, e por consumidores de serviços sexuais pagos (demanda), admitindo quatro modalidades: a) prostituição – atividade na qual atos sexuais são negociados em troca de pagamento, não apenas monetário; b) turismo sexual – é o comércio sexual, bem articulado, em cidades turísticas, envolvendo turistas nacionais e estrangeiros e principalmente mulheres jovens, de setores excluídos de Países de Terceiro Mundo; c) pornografia – produção, exibição, distribuição, venda, compras, posse e utilização de material pornográfico, presente também na literatura, cinema, propaganda etc.; e d) tráfico para fins sexuais – movimento clandestino e ilícito de pessoas através de fronteiras nacionais, com o objetivo de forçar mulheres e adolescentes a entrar em situações sexualmente opressoras e exploradoras, para lucro dos aliciadores, traficantes.

Essa série de problemas fica cada vez mais alarmante, de acordo com LÁSARO MOREIRA SILVA, as conjunturas das ofendidas são as subseqüentes:

As condições das vítimas no exterior são o confisco de seus passaportes passam a viver em regimes de escravidão, de vigilância constante, já que tem restrição ao direito de ir e vir, ficam presas nas casas de prostituição e somente podem sair raramente e sempre acompanhadas, trabalham independentemente de suas condições de saúde, porque, na maioria dos casos, possuem algum endividamento, como o pagamento de sua ida para o exterior; no momento que é iludida no Brasil ninguém diz pra ela que terá de pagar a passagem aérea, são obrigadas a se prostituírem de dezesseis

a dezoito horas diárias, sofrem privação de alimentos, agressões físicas, morai e sexuais.

O tráfico lesa gravemente dignidade da ofendida, a sua condição humana, uma vez que a vítima é tratada como um objeto qualquer, que pode ser vendido, trocado, comprado, transportado.

Apesar de tamanha violação e privação a que as vítimas são submetidas, uma série de razões impedem a vítima de fugir da situação em que se encontram, tais como: situação irregular no país e privação de passaporte; desconhecimento da língua dos países em que se encontram, rígido monitoramento de vigias; violência física e psicológica, o receio de colocar a vida dos familiares que ficaram no país de origem em risco ou de que eles tenham conhecimento das condições em que vivem. (LEITE, Rodrigo de Almeida; VELLOSO, Larice Ramos Medeiros. Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual. Disponível em: Acesso em: 01 junho. 2017)

Anteriormente a Lei 11.344, de 6 de outubro de 2016 no Brasil, o nosso Código Penal trazia em seu artigo 231 a definição do tráfico de pessoas, senão vejamos:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

A Legislação atual (Lei 11.344/16), revogou os artigos 231 e 231-A, colocando ao perfil penal Tráfico de Pessoas como:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III – submetê-la a qualquer tipo de servidão;

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

IV – adoção ilegal; ou

V – exploração sexual.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:
I – o crime for cometido por funcionário público no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II – o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III – o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função;

IV – a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Esta Lei Revoga o artigos 231 e 231-A (crimes contra a dignidade sexual) e cria o artigo 149-A, tráfico de pessoas com uma finalidade bem mais ampla, não relacionado apenas a exploração sexual. O artigo 149-A vai reunir o tráfico de pessoas e sua transnacionalidade quando a pessoa é retirada do território nacional.

O tráfico internacional de mulheres tornou-se uma preocupação do governo brasileiro, dos estados, em especial aos que compõe as zonas de fronteiras.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A luta contra ao tráfico universal de mulheres, obteve efeito por todo o mundo, teve como partida o Protocolo de Palermo, que criou mecanismos de combate e proteção as vitimas de forma global.

No Brasil, com o advento da nova Lei 13.344/16, houve algumas reformas pontuais às normas penais e processuais, onde amplia a proteção trazendo mais atenção as vitimas, considera-se o consentimento da vítima como um fator primordial para a configuração do delito.

Mas ainda tem muito a que ser feito, tendo em vista que o tráfico internacional de mulheres virou uma atividade corriqueira de que se mais tem noticias um mercado bilionário e atrativo, entrou no ramo das atividades mais atrativas no mundo atrás do tráfico de drogas e de armas, e infelizmente um dos piores abusos a dignidade da mulher e aos direitos humanos mais básico a que tem direito.

Isso nos mostra que o Estado deve aumentar a sua intervenção social, uma vez que a dificuldade de se conseguir um emprego, o salário muito baixo acaba atraindo essas vítimas de diferentes ramos a se submeterem a exploração sexual.

Oferecer um tratamento especial as vítimas, como tratamentos físicos e psicológicos para sanar os traumas e conseqüências, ou ao menos amenizadas de certa forma reintegrando essas mulheres a sociedade. Isso vale tanto para os países de origem quanto aos que as recebem.

Denunciar esse crime, aqui no Brasil e em todos os países onde ocorre, que o executivo e judiciário punam de forma mais precisa e rigorosa esses traficantes, de modo colocar um fim a essas organizações criminosas, de forma a garantir os direitos das vítimas.

São necessários programas, projetos, ações governamentais e não-governamentais com de forma a combater o abuso e a exploração sexual, aumentar o uso de tecnologia com o objetivo de prevenção.

E por fim, a melhor capacitação dos profissionais que atuam nas redes de enfrentamento desse crime.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Penal: lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. Constituição. Constituição da Republica Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto/lei nº. 5.017, de 12 de Março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm> Acesso em: 03/11/16.

BRASIL. lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htmAcesso em: 05/05/17

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Parte Especial. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 3, p. 154. Em sua obra apresenta o autor a seguinte estatística oficial: De acordo com a ONU, no 12º Período de Prevenção do Crime e Justiça Penal, realizado na Áustria, apurou-se o seguinte sobre o tráfico internacional de pessoa para fins de exploração sexual: – Atualmente é a terceira atividade ilícita mais rentável (perdendo para o tráfico de drogas e de armas). – Cerca de 700.000 mil mulheres e 1.000.000 de crianças são traficadas por ano. – Para cada vítima gastam-se cerca de US\$ 30.000 (incluem-se nesse valor o contrato, o sequestro, a “hospedagem” etc.)

CUNHA, Rogério Sanches. Valério de Oliveira MAZZUOLI. Luis Flávio GOMES. Comentários à Reforma Criminal de 2009 e à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.58/59

CUNHA, Rogério Sanches. *Direito Penal: Parte especial. Coleção ciências criminais*, v. 3, coord.: Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches da Cunha, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2 ed., 2009, p. 255.

DAOUN, Alexandre Jean; JÚNIOR, Laerte I. Marzagão. Tráfico de Pessoa para Fim de Exploração Sexual: comentários pontuais e análise da nova redação do art. 231, do Código Penal. In: JÚNIOR, Laerte I. Marzagão (coord.). Tráfico de Pessoas. São Paulo: Quartier Latin, 2010. JESUS, Damásio de. Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil. São Paulo: Saraiva, 2003.

JESUS, Damásio de. Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 40.[4] O Brasil depositou o instrumento de ratificação do

Protocolo de Palermo junto à Secretaria-Geral da ONU em 29 de janeiro de 2004, entrando em vigor no país em 28 de fevereiro do mesmo ano.

KAMPADOO, Kamala. Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres. Cadernos PAGU. Pgs 1-24. São Paulo, SP.

LEITE, Rodrigo de Almeida; VELLOSO, Larice Ramos Medeiros. Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual. Disponível em: Acesso em: 01 junho. 2017

RIBEIRO, Anália Belisa. O Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil. In: JÚNIOR, Laerte I. Marzagão (coord.). Tráfico de Pessoas. São Paulo: Quartier Latin, 2010. SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. Qual bem jurídico proteger? Os bons costumes ou a dignidade humana? – críticas à legislação sobre tráfico de seres humanos no Brasil. Revista Internacional de Direito e Cidadania, São Paulo, v. 1, n. 2, out./2008.

SILVA, Lásaro Moreira. Tráfico Internacional de Seres Humanos: Atuação da Polícia Federal. Editora Centro de Estudos Judiciários, 2007, p. 147. Brasília

TEIXEIRA, Ana Claudia. Identidades em Construção: as organizações não governamentais no processo brasileiro de democratização. Tese de Doutorado. Unicamp, 2000.